

## Decreto n.º 18:177

Concelhos	Classificação	Secretários de finanças			Aspirantes	Informadores fiscais
		Do 1.ª classe	Do 2.ª classe	Do 3.ª classe		
Mortágua . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Nelas . . . . .	3.ª	-	-	1	2	1
Oliveira de Frades . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Penalva do Castelo . . . . .	3.ª	-	-	1	2	1
Penedono . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Resende . . . . .	3.ª	-	-	1	3	2
Santa Comba Dão . . . . .	3.ª	-	-	1	2	2
S. João da Pesqueira . . . . .	3.ª	-	-	1	2	2
S. Pedro do Sul . . . . .	2.ª	-	1	-	2	2
Sátão . . . . .	3.ª	-	-	1	2	1
Sernancelhe . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Sinfães . . . . .	2.ª	-	1	-	3	2
Tabuaco . . . . .	3.ª	-	-	1	2	1
Tarouca . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Tomeia . . . . .	2.ª	-	1	-	3	3
Vila Nova de Paiva . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Viseu . . . . .	1.ª	1	-	1	5	4
Vouzela . . . . .	3.ª	-	-	1	2	2
		1	6	18	49	42

## Distrito de Angra do Heroísmo

Angra do Heroísmo . . . . .	1.ª	1	-	-	4	3
Calheta . . . . .	2.ª	-	-	1	1	1
Praia da Victória . . . . .	3.ª	-	-	1	2	1
Santa Cruz . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Velas . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
		1	-	4	9	7

## Distrito do Funchal

Calheta . . . . .	3.ª	-	-	1	2	2
Câmara de Lobos . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Funchal . . . . .	1.ª	1	-	1	4	4
Machico . . . . .	3.ª	-	-	1	2	1
Ponta do Sol . . . . .	3.ª	-	-	1	2	1
Pôrto Moniz . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Pôrto Santo . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Ribeira Brava . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Sant'Ana . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Santa Cruz . . . . .	3.ª	-	-	1	2	2
S. Vicente . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
		1	-	11	18	16

## Distrito da Horta

Corvo . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Horta . . . . .	1.ª	1	-	-	3	3
Lajes das Flores . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Lajes do Pico . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Madalena . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Santa Cruz das Flores . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
S. Roque do Pico . . . . .	3.ª	-	-	1	2	2
		1	-	6	10	10

## Distrito de Ponta Delgada

Lagoa . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Nordeste . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Ponta Delgada . . . . .	1.ª	1	-	1	4	4
Povoação . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Ribeira Grande . . . . .	2.ª	-	1	-	3	2
Vila Franca do Campo . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
Vila do Pôrto . . . . .	3.ª	-	-	1	1	1
		1	1	6	12	11

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada em substituição da Inspeção da Fazenda Pública e do Corpo da Fiscalização Superior das Contribuições e Impostos, que por este decreto são extintos, a Inspeção Geral de Finanças, imediatamente subordinada ao Ministro das Finanças e dirigida por um inspector geral com a categoria do director geral do Ministério das Finanças.

Art. 2.º A Inspeção Geral de Finanças compete:

a) A inspeção das direcções de finanças, repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública e de outros cofres públicos, com excepção dos dependentes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias e dos das administrações autónomas, em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial;

b) A realização de sindicâncias e inquéritos por ela promovidos ou a requisição das direcções gerais das Contribuições e Impostos e da Fazenda Pública, na parte respeitante aos serviços externos dependentes das mesmas direcções gerais;

c) A organização de propostas para a remodelação ou aperfeiçoamento dos serviços de lançamento e arrecadação de impostos, as quais serão presentes ao Conselho a que se refere o artigo 10.º deste decreto.

§ único. As direcções gerais de que dependam os respectivos serviços será dado conhecimento do resultado das inspeções e balanços realizados.

Art. 3.º O quadro do pessoal que compõe a Inspeção é o seguinte:

- 1 inspector geral;
- 4 inspectores;
- 7 sub-inspectores;
- 15 oficiais;
- 1 contínuo;
- 1 servente.

§ único. Um dos sub-inspectores exercerá as funções de chefe da secretaria da Inspeção Geral.

Art. 4.º Para o efeito de nomeação e equiparação quanto a regalias e vencimentos fixos dos respectivos funcionários, observar-se há o seguinte:

1.º O lugar de inspector geral é de livre escolha do Ministro das Finanças;

2.º O lugar de inspector é equiparado ao de director de finanças de 1.ª classe e a sua nomeação será feita por escolha de entre os sub-inspectores;

3.º O lugar de sub-inspector é equiparado ao de director de finanças de 2.ª classe e a sua nomeação será feita por escolha de entre os secretários de finanças ou oficiais, com concurso para director de finanças;

4.º O lugar de oficial será exercido por oficiais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da Fazenda Pública e da Contabilidade Pública, com todos os direitos e regalias como se nas respectivas direcções gerais estivessem prestando serviço;

5.º O pessoal menor será contratado nas demais condições do restante pessoal menor em serviço nas repartições centrais do Ministério das Finanças.

§ único. Os lugares de inspector e de sub-inspector serão exercidos em comissão.

Art. 5.º Aos funcionários da Inspeção Geral de Finanças são extensivas na parte aplicável as disposições do artigo 40.º do decreto n.º 18:176.

Art. 6.º Os funcionários de qualquer categoria em ser-

viço na Inspeção Geral de Finanças podem regressar ao seu antigo lugar, a requerimento seu, havendo vaga.

Art. 7.º A remuneração a que os funcionários da Inspeção têm direito é constituída por:

- a) Vencimento;
- b) Gratificação.

§ único. A gratificação mensal a abonar aos referidos funcionários será: para o inspector geral de 1.500\$; para os inspectores de 1.200\$; para os sub-inspectores de 1.000\$; para os officiaes de 400\$.

Art. 8.º Os funcionários da Inspeção Geral de Finanças terão direito a ajuda de custo e ser-lhes hão abonadas as despesas de transporte quando em serviço fora de Lisboa e partilharão dos respectivos emolumentos emquanto existir o Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 9.º O serviço de inspeção às diferentes repartições ou tesourarias será da competência dos seguintes funcionários:

- a) Do inspector geral:

A inspeção às direcções de finanças.

- b) Dos inspectores:

A inspeção às repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe.

- c) Dos sub-inspectores:

A inspeção às repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública de 2.ª e 3.ª classes.

§ único. Os funcionários que procederem às inspecções deverão ser acompanhados de um ou dois officiaes, conforme o determinarem as exigências do serviço.

Art. 10.º Os directores gerais das Contribuições e Impostos, Fazenda Pública, Contabilidade Pública e o inspector geral de finanças reunir-se hão mensalmente a fim de tomarem conhecimento da forma como são executados todos os serviços dependentes das referidas direcções gerais, bem como do resultado da inspeção às direcções de finanças, repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, estudando as deficiências encontradas e as medidas aconselháveis para as remediar.

§ 1.º Presidirá a estas reuniões o funcionário que exercer as funções de secretário geral do Ministério, ou, na falta deste, o mais antigo, servindo do secretário o mais moderno.

§ 2.º Do que for tratado nestas reuniões se lavrará sempre uma acta, na qual o Ministro das Finanças aporá o seu visto.

Art. 11.º Para a boa execução dos serviços a cargo da Inspeção Geral deverão a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a da Fazenda Pública fornecer-lhe todos os elementos de informação de que necessitar, devendo, por seu turno, a mesma Inspeção prestar às referidas Direcções Gerais todas as informações de que elas careçam para a boa ordem dos serviços que lhes estão confiados.

Art. 12.º Transita para a Inspeção Geral de Finanças o arquivo da extinta Inspeção da Fazenda Pública.

Art. 13.º (transitório). As primeiras nomeações para a Inspeção Geral de Finanças serão feitas por livre escolha do Ministro de entre os funcionários dependentes do Ministério das Finanças e com reconhecida competência.

§ único. Não se consideram exercidos em comissão os lugares para que sejam nomeados funcionários estranhos ao quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sendo aos mesmos garantido o direito consignado no artigo 6.º

Art. 14.º O Governo publicará os diplomas indispensáveis para a completa execução do disposto no presente decreto.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumprom e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 18:478

Considerando que o decreto n.º 17:004, de 25 de Novembro de 1929, que fez cessar todas as autorizações dadas para a emissão e venda nas estações, de selos comemorativos especiais e de assistência, mandou entregar os existentes à Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que há diversos pedidos, tanto de nacionais como de estrangeiros, para a aquisição de alguns daquelles selos, para fins filatélicos, o que é de boa economia deferir;

Considerando ainda que se acha reduzida apenas a um membro a comissão pró Sanatório dos Empregados dos Correios e Telégrafos o que, tendo os fundos existentes para aquelo fim sido concedidos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pela participação dada no produto da omissão dos selos comemorativos do 1.º Centenário de Camilo Castelo Branco, convém que a mesma Administração Geral tenha interferência na administração e aplicação dos mesmos fundos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão postos à venda ao público, durante três meses, unicamente para fins filatélicos, os selos especiais, retirados da circulação, comemorativos dos centenários de Camilo Castelo Branco e Marquês de Pombal e os dos Padrões da Grande Guerra.

§ único. O produto da venda dos selos do que trata este artigo será entregue às respectivas comissões.

Art. 2.º Expirado o prazo indicado no artigo anterior, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos procederá imediatamente à inutilização pelo fogo dos selos sobbrantes ou, se assim o julgar mais conveniente, pô-los há em circulação depois de sobrecarregados e cumpridas as disposições regulamentares.

Art. 3.º Os fundos provenientes da omissão dos selos comemorativos do centenário de Camilo Castelo Branco, destinados ao Sanatório dos Empregados dos Correios e Telégrafos, serão entregues a uma comissão de três membros nomeados pelo administrador geral dos correios e telégrafos, competindo a essa comissão a administração daquelles fundos e a sua utilização.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.